

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 1997

(Apensados os Projetos de Lei nº 4.190/98;
4.197/98; 4.536/98; 4.792/98; 6/99 e 1.669/99)

Altera o caput do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências".

Autor: Deputado LUIZ DURÃO

Relator: Deputado JAIRO CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Todas as Proposições em comento modificam o prazo para registro de protesto, hoje firmado, pela Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, em três dias úteis, contados da protocolização do título ou documento de dívida.

O Projeto principal, da lavra do nobre Deputado Luiz Durão, propõe a ampliação do prazo para quinze dias úteis, mantido o termo inicial na data da protocolização do título no cartório de protestos. Mesma proposta se encontra no Projeto de Lei nº 6, de 1999, do ínclito Deputado Silas Brasileiro. Já o Projeto de Lei nº 1.669, de 1999, do ilustre Deputado Gonzaga Patriota, estabelece o prazo em 30 dias, contados da mesma origem.

Já os Projetos de Lei nº 4.197 e nº 4.536, ambos de 1998 e de autoria do Deputado Augusto Nardes, e o Projeto de Lei nº 4.792, de 1998, do Senhor Valdir Colatto, propõem alteração do termo inicial, que passaria a ser a data de intimação do devedor, fixando, o primeiro, o prazo em quinze dias úteis; mantendo, o segundo, os mesmos três dias da normatização atual - excluído expressamente, contudo, o dia da intimação e incluído o de vencimento -, e estabelecendo, o terceiro, prazo de trinta dias.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4.190, de 1998, do Deputado Lima Netto, além de determinar a lavratura do protesto em dez dias úteis, contados da protocolização, é a única das Proposições a alterar outro dispositivo da Lei nº 9.492/97. Sem embargo, propõe que o art. 6º, que ora determina que, tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, devendo do mesmo constar prova de apresentação ao Banco sacado, passe a determinar que o protesto, em caso de letra de câmbio, seja lavrado no domicílio do emitente do título ou sacado.

Tendo ido a Proposição principal a arquivo ao final da legislatura finda, teve reiniciada sua tramitação por requerimento do Autor, nos termos do

art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é deveras meritória. De fato, só podemos concordar com os Autores quando constatam, inicialmente, a desnecessidade e total falta de razoabilidade de prazo tão exíguo para o protesto, notadamente em uma economia estabilizada.

Sem embargo, com inflação próxima de zero, nenhum prejuízo palpável poderá ser apontado para os credores advindo de uma possível ampliação, mesmo na hipótese em que o protesto seja essencial para eventual cobrança judicial, sendo certo que os juros moratórios lhes são devidos em todo o período. De se ver, nesse sentido, que, de modo geral, os prazos propostos - com a exceção do Projeto de Lei nº 4.536/98, que mantém, com ligeira correção, o prazo atual -, variando de dez dias úteis a trinta dias corridos, são coerentes com as práticas comerciais correntes.

A ampliação do prazo, por outra feita, permitiria a localização tempestiva do devedor, a correção de eventuais erros e, de resto, o exercício da ampla defesa, evitando o acúmulo de injustificáveis lesões a direitos individuais, sem falar em sérios transtornos para o comércio e até para os serviços de cobrança.

Ademais da exigüidade do prazo, contudo, outra questão aflora no que se refere à atual configuração legal do protesto, qual seja, o termo inicial do prazo para a lavratura do mesmo. Como visto, tomada a letra da atual Lei, o marco do termo em questão é a protocolização do título em cartório. Ora, em meros três dias úteis contados desta data, muitas vezes sequer haverá tempo para que a notificação chegue a seu destinatário, principalmente se, como é por demais comum, houver qualquer incongruência no endereço fornecido. Ocorrido, então, tal fato, é inadmissível que alguém, não notificado, sofra as conseqüências do lançamento de seu nome no rol público dos inadimplentes, com todas as sabidas conseqüências para seu crédito e sua moral pública.

Sendo evidente que tal situação não se coaduna com o melhor direito, em alguns lugares, por interpretação imposta pela corregedoria, tem-se contado o prazo a partir da chegada em cartório do aviso de recebimento da notificação, em procedimento análogo ao das notificações e citações judiciais. Constata-se, contudo, que tal disposição se faz, a rigor, ao arrepio da Lei, o que bem demonstra a irrazoabilidade do dispositivo hoje vigente. Para se evitar o absurdo de ver alguém ter o nome lançado no rol

público dos inadimplentes sem sequer estar de fato notificado da dívida, os tribunais, em sua atividade administrativa de supervisão sobre os cartórios, têm-se visto perante a necessidade de buscar uma interpretação contra legem, preservando, desta forma, o ordenamento.

De se ver, portanto, que foram bem os Autores que, pensando, certamente, neste mais que relevante aspecto, propuseram mudança do termo inicial do prazo para protesto, da data de protocolização para a data de notificação do devedor.

Queremos crer, todavia, que uma solução ainda melhor, no sentido de estabelecer de modo mais exato o termo inicial, independentemente da forma adotada para a notificação e de eventuais dificuldades burocráticas, seria a adoção de sistemática similar à do Código de Processo Civil, contando-se o prazo a partir da chegada do aviso de recebimento da notificação em cartório.

Por outra feita, contando-se o prazo com esta configuração para o termo inicial, a partir de quando já notificado efetivamente o devedor, e levando-se em conta que a providência a ser por este adotada é, em regra, mais simples do que uma defesa judicial, acreditamos que o prazo de cinco dias úteis é suficiente para resguardar os direitos do devedor, zelando, ao mesmo tempo, pela celeridade e necessário cuidado para com os interesses legítimos dos credores.

Nesse contexto, apresentamos para apreciação desta Comissão o Substitutivo em anexo, o qual, embora preveja prazo mais reduzido (cinco dias úteis) do que o determinado na Proposição principal, conta-o, todavia, não mais da protocolização do título em cartório, mas sim da protocolização do aviso de recebimento da intimação corretamente entregue no domicílio do devedor, tal qual se prevê nos procedimentos judiciais. O prazo total resultante não ficará distante da média dos prazos aqui propostos - seja qual for a forma escolhida e usada pelo cartório em questão para cumprir a notificação - e restarão preservados, salvo melhor juízo, todos os direitos dos devedores.

Cabe registrar, ainda, que, para evitar aos credores danos derivados de ocultação dolosa, prevemos igualmente no Substitutivo a contagem do mesmo prazo de cinco dias úteis a partir da intimação feita por edital, nos termos da Lei.

Quanto à sugestão do Deputado Lima Netto, no Projeto de Lei nº 4.190/98, de alterar o art. 6º da Lei nº 9.492/97, acreditamos que, com a vênua devida ao Autor, não merece prosperar. Com efeito, o dispositivo que se pretenderia substituir na Lei estabelece normas relevantes, tais como a obrigação de apresentação do cheque ao sacado antes do protesto. Além

disso, a unificação que pretende promover na competência territorial para o protesto de títulos - o domicílio do emitente - não se coaduna com as práticas comerciais e com a própria configuração, por exemplo, do mais comum de nossos títulos de crédito, o cheque. Com efeito, constata-se que o domicílio do emitente nem é parte integrante daquela cártula, e que nada impede que um domiciliado em outra cidade ou estado abra contas correntes onde lhe aprouver, e emita cheques destas para pagamento ainda em outra praça.

Por fim, não poderíamos deixar passar a oportunidade de, tratando de alterações na disciplina dos protestos, abordar outro ponto que, não explorado pela Lei nº 9.492/97, grandes prejuízos vem provocando ao comércio e à ordem econômica.

Queremos nos referir à circunstância, muito comum, do cidadão efetuar uma compra, ou emitir um título de crédito, e, antes do vencimento, mudar de endereço, sem de tal fato comunicar o credor ou titular do título. Não se trata, é certo, no mais das vezes, de ato de má-fé, senão que simples decorrência da dinâmica da vida contemporânea. Porém, o fato é que tal situação provoca prejuízos injustificáveis ao credor, o qual pode ver seus esforços de cobrança, judiciais ou extrajudiciais, frustrados ao seu final, ao acatar a Justiça o argumento de não ter havido a prévia comunicação ao devedor.

Isto posto, o que ora sugerimos é que fique obrigado o devedor a manter o endereço atualizado junto ao credor - sempre que tiver havido registro do endereço no momento da transação, pois muitas vezes tal não ocorre, caso em que descabido seria aplicar a obrigação ora enunciada -, sob pena de, em estrita conformidade com a máxima de que o direito não socorre a quem dorme, não poder alegar em sua defesa a circunstância de não ter sido pessoalmente notificado.

Por todo o exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.911, de 1997, principal, e dos Projetos de Lei apensados, de nº 4.190, 4.197, 4.536 e 4.792, todos de 1998, e os de número 06 e 1.669, de 1999, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JAIRO CARNEIRO

Relator